



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007786/2006-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.792 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSEMAR REZENDE DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informado o número do CPF do emissor, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.792 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.007786/2006-87

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrada em 09 de agosto de 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.445,00, a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida a título de despesa médica no valor de R\$ 19.800,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial alegando estar apresentando recibos emitidos pelos profissionais médicos Ana Paula Teixeira Moreira Leite e Antonio Rosário Leite Filho, respectivamente nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.800,00, que foram objeto de glosa conforme apuração do auto de infração.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 07); (ii) demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual (fls. 11 a 14); (iii) declaração médica (fls. 15 e 17); e (iv) recibo médico (fls. 16 e 18-21).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília, proferiu o acórdão nº 03-22.699 – 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando procedente o lançamento por entender, em síntese, que nos recibos apresentados pelo contribuinte constam apenas os valores recebidos referentes a honorários médicos, sem indicar que tipo de serviço e a quem foram prestados. Também não consta os endereços dos prestadores dos serviços e nem a indicação de que os profissionais são da área médica.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ana Paula Teixeira Moreira Leite	R\$ 6.000,00	Glosa Mantida
Antonio Rosário Leite Filho	R\$ 4.800,00	Glosa Mantida

Irresignado com o acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que está anexando as declarações médicas com as respectivas informações que a Turma Julgadora apontou como faltantes.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Ana Paula Teixeira Moreira Leite (R\$ 6.000,00) e Antônio Rosário Leite Filho (R\$ 4.800,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do auto de infração juntado a fl. 08 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais Ana Paula Teixeira Moreira Leite e Antônio Rosário Leite Filho tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não o tipo de serviço e a quem foram prestados, bem como não consta os endereços dos profissionais médicos e a indicação do número de registro no órgão de classe.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Outro argumento utilizado pela Turma Julgadora a quo para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das

sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Em que pese as declarações e os recibos apresentados em seu recurso voluntário, foram preenchidos todos os requisitos legais apresentados pelo art. 8º, § 2, III, da Lei nº 9.250/95, devendo, portanto, ser restauradas as deduções relativas aos profissionais Ana Paula Teixeira Moreira Leite e Antônio Rosário Leite Filho nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Ana Paula Teixeira Moreira Leite e Antônio Rosário Leite Filho.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto